

PARTE I · CONSTITUIÇÃO, ESTADO E SEGURANÇA PÚBLICA · CAPÍTULO 3

O impacto das leis antirracistas no Brasil

The impact of anti-racist laws in Brazil

Gustavo Pablo Ferreira Santos¹

Williane Tibúrcio Facundes²

COMO CITAR

SANTOS, Gustavo Pablo Ferreira; FACUNDES, Williane Tibúrcio. O impacto das leis antirracistas no Brasil. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 15. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 77-117.

RESUMO

Este artigo analisa o impacto das leis antirracistas no Brasil, considerando a evolução do ordenamento jurídico e os limites de sua efetividade social. O racismo constitui fenômeno histórico e estrutural, relacionado à formação social, política e econômica brasileira e à permanência de desigualdades que ultrapassam a esfera individual. O estudo examina os fundamentos constitucionais do combate à discriminação racial, com destaque para a dignidade da pessoa humana, a igualdade material e a criminalização constitucional do racismo como crime inafiançável e imprescritível. Aborda a evolução legislativa posterior à Constituição de 1988, destacando a Lei nº 7.716/1989, a Lei nº 9.459/1997, o Estatuto da Igualdade Racial, a Lei de Cotas e a Lei nº 14.532/2023, que inseriu a injúria racial no âmbito da legislação de combate ao racismo. Também são consideradas a influência dos tratados internacionais de direitos humanos e a atuação dos movimentos sociais, especialmente do movimento negro, na formulação e consolidação das políticas antirracistas. O Brasil construiu significativo arcabouço normativo, combinando mecanismos repressivos, ações afirmativas e políticas públicas destinadas à promoção da igualdade racial. Entretanto, a persistência do racismo estrutural, a subnotificação, a resistência institucional, a seletividade penal, a insuficiência de

¹ Discente do 8º período do curso de Direito no Centro Universitário Uninorte, Rio Branco – AC.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Direito pela U:VERSE. Especialista em Psicopedagogia pela Universidade Várzea-grandense e em Direito Digital e Educação Especial e Inclusiva pela Faculdade Metropolitana. Graduada em Letras Vernáculas pela Universidade Federal do Acre (UFAC). Coordenadora do Núcleo de Acessibilidade e Apoio à Inclusão da Uninorte.

mecanismos de monitoramento e a desigualdade socioeconômica revelam distância entre validade jurídica e eficácia social. Conclui-se que a efetividade das leis depende de aplicação institucional qualificada, educação antirracista, políticas reparatórias, participação social e atuação coordenada dos órgãos do sistema de justiça. Nesse sentido, o Direito deve ultrapassar a dimensão simbólica e contribuir para democracia pluriétnica, inclusiva e igualitária.

Palavras-chave: Leis antirracistas. Racismo estrutural. Igualdade racial. Ações afirmativas. Legislação brasileira.

ABSTRACT

This article analyzes the impact of anti-racist laws in Brazil, considering the evolution of the legal system and the limits of their social effectiveness. It starts from the recognition that racism is a historical and structural phenomenon, related to Brazil's social, political, and economic formation and to the persistence of inequalities that go beyond the individual sphere. The study examines the constitutional foundations for combating racial discrimination, emphasizing human dignity, substantive equality, and the constitutional criminalization of racism as a non-bailable and imprescriptible crime. It then addresses legislative developments following the 1988 Constitution, highlighting Law No. 7,716/1989, Law No. 9,459/1997, the Racial Equality Statute, the Quota Law, and Law No. 14,532/2023, which incorporated racial insult into the scope of legislation addressing racism. The influence of international human rights treaties and the role of social movements, particularly the Black movement, in formulating and consolidating anti-racist policies are also considered. The analysis demonstrates that Brazil has established a significant legal framework combining repressive mechanisms, affirmative action, and public policies aimed at promoting racial equality. However, the persistence of structural racism, underreporting, institutional resistance, penal selectivity, insufficient monitoring mechanisms, and socioeconomic inequality reveal a gap between legal validity and social effectiveness. It concludes that the effectiveness of these laws depends on qualified institutional enforcement, anti-racist education, reparative policies, social participation, and coordinated action by justice system institutions. In this sense, law must move beyond symbolic dimensions and contribute to a multiethnic, inclusive, and egalitarian democracy.

Keywords: Anti-racist laws. Structural racism. Racial equality. Affirmative action. Brazilian legislation.

INTRODUÇÃO

O racismo constitui um dos principais obstáculos à concretização da igualdade e da dignidade da pessoa humana no Brasil. Embora a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 tenha estabelecido fundamentos expressos para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, além de determinar que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, a realidade social demonstra que a existência de normas jurídicas rigorosas não é suficiente, por si só, para eliminar desigualdades historicamente construídas. O próprio trabalho evidencia que o racismo brasileiro possui dimensão estrutural, alcançando instituições, relações sociais, mercado de trabalho, educação, segurança pública e acesso a direitos fundamentais.

A trajetória legislativa brasileira revela significativa transformação na forma de enfrentamento da discriminação racial. Durante longo período, a legislação conferiu tratamento limitado ao preconceito, sendo a Lei Afonso Arinos, de 1951, um primeiro marco de responsabilização, ainda sob a forma de contravenção penal. A Constituição de 1988 promoveu verdadeira ruptura paradigmática ao conferir ao racismo tratamento constitucional especialmente rigoroso. Posteriormente, a Lei nº 7.716/1989 passou a tipificar diversas condutas discriminatórias, enquanto a Lei nº 9.459/1997 introduziu a injúria racial no Código Penal. Esse processo de expansão normativa alcançou novo patamar com o Estatuto da Igualdade Racial, instituído pela Lei nº 12.288/2010, e com as políticas de ações afirmativas, entre elas a Lei nº 12.711/2012.

Nesse processo, destaca-se ainda a atuação do Supremo Tribunal Federal e dos movimentos sociais. O Poder Judiciário desempenhou papel relevante na interpretação constitucional do racismo, especialmente no reconhecimento da natureza racial da injúria e na necessidade de conferir proteção mais efetiva às vítimas. O trabalho também ressalta que a evolução legislativa não ocorreu de maneira isolada, mas foi influenciada pela

mobilização do movimento negro e por compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no campo dos direitos humanos. A influência desses instrumentos contribuiu para o fortalecimento da compreensão de que a igualdade não pode permanecer restrita ao plano formal, exigindo ações estatais capazes de enfrentar desigualdades históricas.

A promulgação da Lei nº 14.532/2023 representa, nesse contexto, importante marco da legislação contemporânea, ao inserir a injúria racial no âmbito da Lei nº 7.716/1989 e conferir maior rigor ao seu tratamento jurídico. A mudança legislativa evidencia o processo de ampliação da tutela penal contra manifestações de preconceito racial e demonstra a preocupação do ordenamento jurídico em reduzir espaços de impunidade. Entretanto, o endurecimento legislativo não elimina, isoladamente, as práticas racistas, sobretudo quando permanecem dificuldades relacionadas à identificação, registro, investigação e responsabilização dos atos discriminatórios.

É justamente nesse ponto que se estabelece a problemática central do estudo: em que medida o avanço das leis antirracistas brasileiras tem produzido efetiva transformação social e contribuído para a superação do racismo estrutural? A questão exige distinguir a eficácia jurídica das normas de sua eficácia social. Embora o ordenamento brasileiro disponha de instrumentos constitucionais, penais e de políticas públicas destinados à promoção da igualdade racial, permanecem desigualdades econômicas, subnotificação de crimes raciais, resistência institucional e dificuldades na implementação das políticas afirmativas.

Diante disso, o presente estudo tem como finalidade analisar a evolução e o impacto das principais normas antirracistas brasileiras, examinando seus fundamentos constitucionais, sua trajetória legislativa, a influência dos tratados internacionais e dos movimentos sociais, bem como sua aplicação no contexto social. Busca-se, ainda, compreender os limites existentes entre a previsão normativa e sua concretização, considerando o papel desempenhado pelo Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e demais instituições responsáveis pela proteção dos

direitos fundamentais. A pesquisa demonstra, assim, que o combate ao racismo demanda não apenas legislação rigorosa, mas também políticas públicas permanentes, educação antirracista, mecanismos de fiscalização e participação social.

1 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO COMBATE AO RACISMO NO BRASIL

O combate ao racismo no Brasil fundamenta-se, primordialmente, no princípio da dignidade da pessoa humana e no objetivo fundamental de construir uma sociedade livre, justa e solidária. Para além das punições técnicas, o ordenamento jurídico busca a erradicação de estigmas históricos, promovendo a igualdade substancial em oposição à mera igualdade formal. Esse compromisso ético exige que o Estado não apenas reprima a discriminação, mas atue ativamente na proteção de grupos vulnerabilizados e na valorização da pluralidade étnico-racial que constitui a identidade nacional.

A proteção jurídica contra a discriminação é compreendida como um direito fundamental de terceira geração, focado na solidariedade e na preservação da paz social. O sistema de proteção visa garantir que o acesso a direitos básicos, como educação, saúde e mercado de trabalho, não seja cerceado por preconceitos de origem ou cor. Assim, o enfrentamento ao racismo é encarado como um imperativo democrático, essencial para a manutenção da coesão social e para a garantia de que nenhum cidadão seja marginalizado em virtude de sua raça ou etnia.

Nesse contexto, a atuação do Direito busca desmantelar o racismo estrutural que permeia as instituições e as relações privadas. A meta é a construção de um ambiente onde a diversidade seja celebrada e os direitos fundamentais sejam usufruídos de forma plena por todos. A resposta jurídica, portanto, serve como um guia pedagógico para a sociedade, sinalizando que a intolerância é incompatível com os valores da República e

que a justiça social depende da superação definitiva de qualquer forma de exclusão baseada na ascendência ou cor da pele.

A promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, constitui um dos objetivos fundamentais que orientam a construção do Estado Democrático de Direito. (Princípios fundamentais da República Federativa do Brasil).

1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DO RACISMO NO BRASIL

O racismo no Brasil não é um fenômeno acidental, mas um elemento estruturante da formação social, política e econômica do país. Diferente do modelo de segregação institucionalizado (como o Apartheid sul-africano ou as leis Jim Crow nos EUA), o racismo brasileiro consolidou-se através do Mito da Democracia Racial.

Após a abolição formal em 1888, o Estado brasileiro não promoveu políticas de integração. Pelo contrário, adotou teorias de branqueamento e eugenia. A ausência de reparação histórica criou um abismo onde a cor da pele tornou-se o principal marcador de exclusão socioeconômica. “A Lei Afonso Arinos (Lei n.º 1.390/1951) foi o primeiro esforço legislativo para punir o racismo, mas o tratava apenas como contravenção penal, demonstrando a leniência do Estado na época.”

1.2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A RUPTURA PARADIGMÁTICA NO COMBATE À DISCRIMINAÇÃO RACIAL, PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE MATERIAL

A promulgação da “Constituição Cidadã” de 1988 representou um divisor de águas. Ela abandonou a neutralidade formal para adotar uma postura ativa de combate às desigualdades.

1.2.1 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A dignidade (Art. 1º, III, CF) é o núcleo axiológico do sistema. No contexto racial, ela exige que o Estado proteja o indivíduo contra qualquer processo de desumanização ou estigmatização baseado na raça.

A ruptura paradigmática reside na transição da igualdade formal (todos são iguais perante a lei) para a igualdade material (tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades). Igualdade formal: uma barreira passiva contra a discriminação. Igualdade material: fundamenta as ações afirmativas (Cotas), reconhecendo que para atingir a justiça social, o Estado deve intervir positivamente em favor de grupos historicamente vulnerabilizados.

Figura 1 – Igualdade formal e igualdade material



Fonte: LinkedIn (reprodução).

Em resumo, a igualdade formal impede a discriminação arbitrária, enquanto a igualdade material promove a justiça social, tratando desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades.

1.3 CRIMINALIZAÇÃO CONSTITUCIONAL DO RACISMO (ART. 5º, XLII, CF/88)

O constituinte originário, ciente da gravidade do problema, elevou o racismo a uma categoria de crime com tratamento rigoroso. O Art. 5º, inciso XLII, estabelece que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão.

Essa norma garante que crimes de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional não prescrevam e não permitam fiança, punindo severamente condutas discriminatórias.

1.3.1 Inafiançabilidade, Imprescritibilidade e Pena de Reclusão

Na Constituição Federal de 1988, os crimes que reúnem cumulativamente essas três características (são inafiançáveis, imprescritíveis e sujeitos a reclusão) são o racismo (Art. 5º, XLII) e a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (Art. 5º, XLIV).

Na inafiançabilidade o crime de racismo não permite pagamento de fiança para a liberdade provisória do acusado, não sendo possível escapar da prisão preventiva ou do processo pela via financeira.

Já na imprescritibilidade o Estado brasileiro pode processar e condenar os autores de racismo a qualquer tempo, independentemente de quantos anos tenham se passado desde a ocorrência do fato.

A pena de reclusão diferencia-se da detenção por permitir o início do cumprimento da sanção em regime fechado. Essa rigorosidade técnica sublinha o racismo como uma agressão não apenas à vítima individual, mas aos valores éticos e democráticos que sustentam a República.

Portanto, a tríade de rigorismo imposta pelo Artigo 5º, XLII, da Constituição Federal á inafiançabilidade, imprescritibilidade e pena de reclusão, consolida o racismo como uma das condutas mais reprováveis do ordenamento jurídico brasileiro.

Ao impedir o pagamento de fiança, o constituinte remove a possibilidade de o poder econômico mitigar a gravidade da ofensa; ao decretar a imprescritibilidade, assegura que a justiça não seja cerceada pelo decurso do tempo, mantendo viva a pretensão punitiva do Estado diante de agressões à dignidade humana.

Somados à severidade da reclusão, esses preceitos transcendem a mera punição individual, funcionando como um mecanismo de defesa da

ordem democrática e um imperativo ético para o desmonte do racismo estrutural, reafirmando que o direito à igualdade é um valor absoluto e indisponível.

1.4 RACISMO COMO CRIME INAFIANÇÁVEL E IMPRESCRITÍVEL E O DEVER ESTATAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu um marco no ordenamento jurídico brasileiro ao definir, em seu Artigo 5º, inciso XLII, que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível. Essa classificação reflete a gravidade do preconceito racial como uma afronta direta à dignidade humana e à ordem democrática. Recentemente, a Lei nº 14.532/2023 consolidou esse entendimento ao equiparar a injúria racial ao crime de racismo, eliminando brechas que permitiam penas mais brandas e garantindo que ofensas à honra baseadas em raça também fossem inafiançáveis e imprescritíveis.

Além do caráter punitivo, a Carta Magna impõe ao Estado o dever proativo de promover o bem de todos, sem preconceitos de cor ou origem (Art. 3º, IV). Esse mandado de otimização é detalhado pelo Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010), que obriga o Poder Público a adotar ações afirmativas para corrigir desigualdades históricas e garantir a participação da população negra em setores estratégicos como educação e mercado de trabalho.

A importância de ressaltar o racismo como crime imprescritível reside na compreensão de que as feridas do preconceito são transgeracionais e estruturais. Ao retirar o limite temporal para a punição, o Estado brasileiro reconhece que a discriminação racial não é um evento isolado, mas uma violação contínua que compromete a coesão social. Essa proteção jurídica rigorosa serve como um mecanismo de memória e justiça, impedindo que a impunidade se estabeleça pelo simples decurso do tempo. É uma mensagem clara de que o Estado não tolera a hierarquização de seres humanos em qualquer época.

Ademais, o dever estatal de promoção da igualdade racial é o que transforma o direito abstrato em justiça material. Não basta punir o agressor; é imperativo que o Estado desmonte as estruturas de exclusão que mantêm a população negra em condições de vulnerabilidade. A implementação de cotas, o fomento à cultura afro-brasileira e o combate à violência institucional são passos vitais para que a democracia brasileira deixe de ser apenas formal e passe a ser plena. A igualdade racial, portanto, não é apenas um objetivo ético, mas uma condição indispensável para a própria legitimidade do Estado de Direito.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a constitucionalidade das cotas raciais, reiterou que a igualdade meramente formal (perante a lei) não é suficiente para corrigir séculos de escravidão e exclusão. É necessária a igualdade material, que trata os desiguais na medida de suas desigualdades. Sem esse compromisso ativo do Estado, a norma penal que torna o racismo imprescritível seria um instrumento isolado; com ele, torna-se parte de um projeto de nação que busca resgatar a dignidade de populações historicamente subalternizadas.

Por fim, a educação surge como o pilar preventivo desse dever estatal. A aplicação da Lei nº 10.639/2003, que torna obrigatório o ensino da história e cultura afro-brasileira, é um exemplo de como o Estado pode combater a raiz do preconceito. Ao reeducar a sociedade, o Estado cumpre sua função pedagógica, diminuindo a necessidade da sanção penal no futuro. A luta contra o racismo, portanto, é um esforço multidisciplinar que une a força coercitiva da lei à sensibilidade das políticas sociais, consolidando a democracia brasileira como um espaço de pluralidade e respeito mútuo.

Conclui-se que o sistema jurídico brasileiro evoluiu de uma proteção meramente formal para uma estrutura de combate ao racismo estrutural. A imprescritibilidade assegura que o tempo não apague a responsabilidade penal, enquanto o dever estatal de promoção da igualdade busca transformar a realidade socioeconômica, visando a construção de uma sociedade efetivamente justa e solidária. “Art. 5º, XLII - a prática do racismo

constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei (Brasil 1988)”.

2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DAS NORMAS ANTIRRACISTAS PÓS-CONSTITUIÇÃO DE 1988

A história legislativa brasileira foi, por muito tempo, marcada pelo que a sociologia chama de "mito da democracia racial". Até 1988, o tratamento jurídico dado ao racismo era periférico e ineficaz. A Lei Afonso Arinos (Lei nº 1.390/1951), embora pioneira, tipificava o preconceito apenas como contravenção penal, resultando em penas irrisórias que raramente chegavam à prisão.

A Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988 representou o primeiro grande esforço para institucionalizar o combate à discriminação. Sob forte pressão do Movimento Negro, o Brasil adotou uma postura de enfrentamento direto, elevando o racismo ao status de crime contra a coletividade.

O Artigo 5º, inciso XLII, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que: "A prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei".

Esta norma é considerada um mandado constitucional de criminalização. Ela não apenas proibiu o racismo, mas obrigou o legislador ordinário a criar leis severas para puni-lo. A imprescritibilidade significa que o Estado nunca perde o direito de punir o agressor, independentemente de quanto tempo passe desde o crime.

A resposta imediata ao mandado constitucional foi a Lei nº 7.716, de 1989, de autoria do deputado e jornalista Carlos Alberto de Oliveira (Caó). Esta lei foi o divisor de águas que transformou a vontade constitucional em realidade prática.

A Lei Caó tipificou condutas de segregação, como impedir o acesso de pessoas negras a estabelecimentos comerciais, hotéis, elevadores sociais ou postos de trabalho. Foi a primeira vez que o sistema penal brasilei-

ro dispôs de ferramentas reais para encarcerar quem praticasse atos discriminatórios ostensivos.

O surgimento da injúria racial como passar dos anos, percebeu-se que muitos casos de racismo eram arquivados porque não se enquadravam perfeitamente na Lei Caó. O racismo era interpretado como uma ofensa a toda uma coletividade, enquanto as ofensas verbais direcionadas a indivíduos específicos (como xingamentos de cunho racial) eram tratadas como "injúria simples" no Código Penal.

Para sanar essa lacuna, a Lei nº 9.459/1997 introduziu o parágrafo 3º ao Artigo 140 do Código Penal, criando a Injúria Racial. A pena era mais alta que a da injúria comum, mas criou-se uma dualidade jurídica perigosa: racismo (Lei 7.716): Imprescritível e inafiançável. Injúria Racial (Art. 140, §3º): Prescritível e afiançável (na interpretação da época).

Essa diferenciação permitiu que, por décadas, agressores escapassem da justiça através da prescrição ou do pagamento de fiança, sob o argumento de que estavam apenas "ofendendo a honra" e não praticando "racismo"

A evolução legislativa também caminhou para o campo das políticas públicas. O Estado reconheceu que punir o agressor não era suficiente; era preciso reparar a desigualdade histórica. Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial): Instituiu diretrizes para a promoção da igualdade, reconhecendo a necessidade de políticas de saúde, educação e cultura específicas para a população negra. Lei nº 12.711/2012 (Lei de Cotas): Representou o auge das ações afirmativas, reservando vagas em universidades federais e institutos técnicos, medida validada pelo STF como constitucional e necessária para a justiça distributiva.

Um momento crucial na evolução das normas ocorreu no Judiciário antes de chegar ao Legislativo. Em 2021, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Habeas Corpus 154.248, decidiu que a injúria racial é, em essência, uma espécie do gênero racismo. Portanto, a injúria racial também

deveria ser considerada imprescritível. Essa decisão foi o "empurrão" necessário para a reforma legislativa que viria a seguir.

Em janeiro de 2023, o Brasil deu seu passo mais recente e vigoroso. A Lei nº 14.532 alterou a Lei Caó para incluir nela o crime de injúria racial.

Com essa mudança: a Injúria Racial agora é Racismo: deixou de ser um crime contra a honra no Código Penal para ser um crime de preconceito na Lei 7.716. Rigor Penal: A pena foi aumentada para reclusão de 2 a 5 anos. Inafiançabilidade e Imprescritibilidade: Não há mais dúvida jurídica; quem comete injúria racial está sujeito às mesmas regras rigorosas do racismo. Agravantes: A lei passou a prever penas maiores se o crime for cometido por duas ou mais pessoas, em contexto de lazer ou por funcionário público.

Contudo evolução legislativa das normas antirracistas pós-1988 demonstra um movimento de "fechamento de cerco" contra a impunidade. O ordenamento jurídico brasileiro percorreu um longo caminho: da invisibilidade para a criminalização de condutas segregacionistas, e finalmente para o reconhecimento de que a ofensa individual baseada na raça é uma agressão a todo o corpo social.

Embora a lei sozinha não elimine o racismo estrutural, ela serve como um instrumento pedagógico e coercitivo indispensável. O Brasil de 2026 possui um dos arcabouços jurídicos mais robustos do mundo no combate ao racismo, restando agora o desafio da aplicação plena e consciente dessas normas por todos os agentes do sistema de justiça. "A Lei nº 14.532/2023 representa o ápice da evolução normativa antirracista ao unificar a injúria racial ao gênero racismo, garantindo a imprescritibilidade da pena e eliminando brechas de impunidade que perduraram por décadas".

2.1 BREVE HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO ANTIRRACISTA NO BRASIL E A INFLUÊNCIA DE TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

A legislação antirracista no Brasil não é um produto isolado da política interna, ela é o reflexo de um diálogo contínuo entre a pressão dos movimentos sociais e o sistema internacional de proteção aos Direitos Humanos. Desde 1988, o ordenamento jurídico brasileiro passou a internalizar compromissos globais que moldaram a forma como o Estado define, pune e previne o racismo, transformando a ética internacional em norma cogente no território nacional.

O alicerce desse diálogo é a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial da ONU (1965). Embora o Brasil a tenha ratificado em 1968, sua plena eficácia e interpretação sistemática só foram consolidadas com a Constituição de 1988.

A Carta Magna não apenas proibiu a discriminação, mas adotou o princípio da imprescritibilidade, uma diretriz internacional que reconhece que o racismo é uma violação tão profunda da dignidade humana que o tempo não pode apagar o direito do Estado de puni-lo. Esse mandado de criminalização constitucional serviu de ponte para que tratados posteriores fossem recebidos com maior densidade jurídica.

A Convenção Interamericana e a Lei 14.532/2023 foi um dos avanços mais recentes e significativos é fruto da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, adotada na Guatemala em 2013. O diferencial estratégico deste tratado foi sua ratificação pelo Congresso Nacional com o rito do Art. 5º, §3º da Constituição, o que lhe conferiu status de Emenda Constitucional.

Esta convenção foi o motor jurídico para a promulgação da Lei nº 14.532/2023. Antes dessa lei, o Brasil tratava a "injúria racial" (ofensa individual) como um crime menos grave e sujeito à prescrição, diferentemente do "racismo" (ofensa à coletividade). A influência do tratado internacional forçou o legislador a reconhecer que a distinção era artificial:

qualquer ofensa baseada na raça atenta contra o sistema democrático e a dignidade coletiva. Assim, a injúria foi formalmente equiparada ao racismo, tornando-se inafiançável e imprescritível, eliminando brechas de impunidade que perduraram por décadas.

Os tratados internacionais, como a Declaração e Programa de Ação de Durban (2001), também influenciaram o Brasil a ir além da legislação meramente penal. Durban estabeleceu que os Estados devem adotar medidas proativas para combater a desigualdade estrutural e os legados da escravidão.

Essa orientação internacional fundamentou juridicamente o Estatuto da Igualdade Racial (2010) e a Lei de Cotas (2012). O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a constitucionalidade das cotas (ADPF 186), utilizou extensivamente os tratados internacionais para justificar que a igualdade não deve ser apenas "formal" (letra morta na lei), mas "material" (ações concretas do Estado para equilibrar as oportunidades históricas).

A evolução das normas antirracistas demonstra que o Brasil aceitou uma soberania compartilhada em matéria de Direitos Humanos. Ao submeter-se à jurisdição da Corte Interamericana e ao adotar tratados com força constitucional, o país vincula o seu sistema penal e administrativo a padrões globais de civilidade. A Lei nº 14.532/2023 é, portanto, o ápice de um processo de simbiose legislativa, onde o clamor das ruas brasileiras encontrou suporte nas normas universais para garantir que o racismo seja enfrentado com o rigor que a proteção da humanidade exige.

A ratificação da Convenção Interamericana com status de emenda constitucional foi o catalisador jurídico que forçou o Brasil a extinguir a dualidade entre injúria racial e racismo, unificando o rigor punitivo sob a égide da Lei nº 14.532/2023

2.2 A CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA APÓS 1988 E O PAPEL DOS MOVIMENTOS SOCIAIS NA FORMULAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS ANTIRRACISTAS

A redemocratização do Brasil em 1988 não foi apenas um processo de transição institucional, mas um campo de batalha simbólico e jurídico onde o movimento negro organizado desempenhou um papel central. Este artigo discute como a pressão social transformou a "democracia racial" em um conceito superado, exigindo do Estado brasileiro uma postura ativa de reparação e punição. Analisaremos a evolução das leis e a institucionalização de órgãos de promoção da igualdade racial como frutos diretos da mobilização popular.

2.2.1 O Movimento Negro como Sujeito Político e a Gênese da Constituição Cidadã

A história das leis antirracistas no Brasil é indissociável da história da resistência negra. Se hoje temos um arcabouço jurídico robusto, isso se deve à capacidade de articulação do Movimento Negro Unificado (MNU) e de outras organizações que, durante a Assembleia Nacional Constituinte de 1987, ocuparam os corredores do Congresso para exigir que o racismo fosse tratado com o rigor que a gravidade do crime exige.

Antes de 1988, o Estado brasileiro operava sob o manto do silenciamento. O racismo era visto como um desvio de conduta individual ou uma "falha de educação", e não como um sistema estruturante de desigualdades. A Constituição de 1988 rompeu esse ciclo ao inscrever, no seu texto original, que o racismo é crime inafiançável e imprescritível. Contudo, o texto constitucional era uma norma de eficácia limitada; precisava de leis ordinárias para ganhar "dentes".

A Lei Caó (Lei nº 7.716/1989) foi a primeira grande vitória dessa pressão. Carlos Alberto de Oliveira (Caó), parlamentar negro e militante, foi a voz que traduziu o clamor das ruas em texto legal. Pela primeira vez, atos de discriminação no mercado de trabalho, na educação e no atendi-

mento público deixaram de ser contravenções leves para se tornarem crimes de reclusão. No entanto, o papel dos movimentos sociais não se encerrou na criminalização. O movimento percebeu que apenas punir o agressor não alterava a estrutura que mantinha a população negra na base da pirâmide socioeconômica.

Foi a partir dessa percepção que a estratégia mudou da punição para a reparação. A Marcha Zumbi dos Palmares em 1995, que reuniu milhares de pessoas em Brasília, foi o catalisador que forçou o governo federal a admitir publicamente a existência do racismo e a começar a discutir políticas de ação afirmativa. Sem essa pressão de base, marcos como a Lei de Cotas (2012) seriam impensáveis dentro da inércia burocrática estatal.

2.2.2 A Institucionalização da Luta: Do Estatuto da Igualdade Racial à Lei nº 14.532/2023

A consolidação normativa atingiu um novo patamar com a criação da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR) em 2003 e a posterior sanção do Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010). O Estatuto foi uma vitória agridoce; embora tenha sofrido vetos que retiraram dispositivos importantes sobre terras quilombolas e incentivos fiscais, ele consolidou o dever do Estado de implementar políticas públicas de saúde, educação e cultura específicas para a população negra.

Um dos subsegmentos mais importantes dessa evolução foi o reconhecimento do Racismo Institucional. Os movimentos sociais demonstraram que as instituições (polícia, judiciário, hospitais) reproduziam preconceitos de forma automática. Isso levou à necessidade de mecanismos de monitoramento, como as comissões de heteroidentificação em concursos públicos, que visam garantir a eficácia das cotas e evitar fraudes.

A evolução mais recente, e talvez a mais emblemática da convergência entre direito e movimento social, é a Lei nº 14.532/2023. Por décadas, a justiça brasileira utilizava a "injúria racial" como uma válvula

de escape para não condenar por racismo. A pressão de juristas negros e ativistas levou o Supremo Tribunal Federal e, posteriormente, o Legislativo, a fechar essa lacuna. Agora, a injúria racial é tecnicamente e juridicamente racismo.

Essa mudança não foi apenas técnica; foi uma resposta à "pedagogia do movimento". O movimento negro ensinou à sociedade que a ofensa à honra de um indivíduo preto, baseada em sua cor, é uma tentativa de desumanização que atinge toda a coletividade negra. Ao transformar a injúria em crime imprescritível, o Brasil se alinha aos mais avançados tratados internacionais de Direitos Humanos, como a Convenção Interamericana contra o Racismo.

Portanto a consolidação das normas antirracistas pós-1988 não foi um presente do Estado, mas uma conquista arrancada por meio de décadas de denúncias, marchas e formulações intelectuais da militância negra. A trajetória que vai da Lei Caó à Lei 14.532/2023 reflete o amadurecimento da democracia brasileira: o reconhecimento de que a igualdade perante a lei só existe se houver mecanismos rigorosos para combater quem a viola e políticas ativas para incluir quem foi historicamente excluído. O desafio atual reside na aplicação dessas normas por um sistema judiciário que ainda carece de maior diversidade em seus quadros de decisão.

3 ANÁLISE JURÍDICA DA LEI Nº 7.716/1989 (LEI DO CRIME RACIAL)

A Lei nº 7.716/1989, conhecida popularmente como a Lei do Crime Racial, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro no combate à discriminação. Ela regulamenta o mandato constitucional de criminalização previsto no Art. 5º, XLII, da Constituição Federal, que define o racismo como crime inafiançável e imprescritível.

Ao longo das décadas, o alcance da lei foi expandido por interpretações pretorianas e reformas legislativas fundamentais, como a inclusão da

homofobia e da transfobia em seu escopo punitivo por decisão do Supremo Tribunal Federal.

O marco analítico mais recente e relevante é a promulgação da Lei nº 14.532/2023, que operou uma transmutação paradigmática ao deslocar a injúria racial do Código Penal para o bojo da Lei nº 7.716/1989. Essa alteração técnica eliminou a distinção prática entre o racismo direcionado à coletividade e a ofensa individual baseada em raça, submetendo ambos ao rigor da imprescritibilidade. Do ponto de vista processual, a ação penal passou a ser pública incondicionada, retirando da vítima o ônus de decidir pelo prosseguimento da perseguição estatal. Assim, a análise jurídica contemporânea revela uma norma que transcendeu o caráter meramente simbólico para se tornar um instrumento de repressão severa, com penas de reclusão majoradas e mecanismos de interdição de direitos. O desafio atual reside na aplicação jurisdicional que reconheça o racismo estrutural, garantindo que o recrudesimento da lei se converta em efetiva proteção aos grupos historicamente vulnerabilizados.

O crime de injúria racial reúne todos os elementos dos crimes de racismo, sendo, por conseguinte, imprescritível e inafiançável. A distinção entre a ofensa individual e a segregação coletiva é meramente formal, pois ambas as condutas emanam do mesmo preconceito estrutural que a Constituição Federal de 1988 visou extirpar do ordenamento jurídico brasileiro (Brasil, 1998).

3.1 CONTEXTO HISTÓRICO E POLÍTICO DE PROMULGAÇÃO E A ESTRUTURA NORMATIVA E PRINCIPAIS DISPOSITIVOS

A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 5 de outubro de 1988, representa o ápice do processo de redemocratização nacional e a superação definitiva do regime militar que perdurou por 21 anos. Conhecida como "Constituição Cidadã", ela emergiu de um cenário de intensa efervescência social e política, no qual a Assembleia Nacional Constituinte de 1987 buscou traduzir os anseios de uma sociedade que clamava pelo restabelecimento das liberdades civis, pela justiça social e pela limitação do poder estatal. O contexto político era de transi-

ção, marcado pelo fim do ciclo autoritário e pela necessidade de reconstruir as instituições democráticas sob um novo pacto social que priorizasse a dignidade da pessoa humana acima de interesses puramente burocráticos ou autocráticos.

Do ponto de vista normativo, a Carta de 1988 apresenta uma estrutura analítica e abrangente, composta por um preâmbulo, uma parte dogmática organizada em nove títulos e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Ao contrário de constituições anteriores, ela inverteu a lógica tradicional ao colocar os Direitos e Garantias Fundamentais logo nos primeiros capítulos, antes mesmo da organização do Estado. Entre seus principais dispositivos, destaca-se o Artigo 1º, que fundamenta a República na soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e pluralismo político. Outro pilar fundamental é o Artigo 5º, que elenca um rol extensivo de direitos individuais e coletivos, protegidos sob a égide de cláusulas pétreas que impedem qualquer retrocesso legislativo que vise aboli-los.

Além da proteção às liberdades individuais, a estrutura normativa inovou ao constitucionalizar direitos sociais de segunda dimensão, estabelecendo um sistema robusto de seguridade social que engloba saúde, previdência e assistência. A Constituição também definiu uma nova repartição de competências entre União, Estados e Municípios, fortalecendo a federação e garantindo a separação harmônica entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Em síntese, o texto constitucional de 1988 não é apenas um conjunto de regras jurídicas, mas um projeto de nação que visa a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, consolidando o Estado Democrático de Direito no Brasil.

3.2 TIPIFICAÇÃO PENAL DAS CONDUTAS DISCRIMINATÓRIAS E OS SUJEITOS ATIVO E PASSIVO DOS CRIMES RACIAIS

A configuração do Estado Democrático de Direito no Brasil, consolidada pela Constituição de 1988, estabeleceu um novo paradigma no tratamento jurídico das desigualdades e preconceitos estruturais. Ao elevar o

racismo à categoria de crime inafiançável e imprescritível, o constituinte originário não apenas puniu uma conduta isolada, mas reconheceu que a discriminação racial é um atentado direto à dignidade da pessoa humana e à harmonia social.

Nesse contexto, o Direito Penal assume uma função simbólica e preventiva, buscando desarticular práticas de exclusão que, por séculos, foram naturalizadas no tecido social brasileiro. A evolução legislativa, partindo da Lei nº 7.716/1989 até as recentes alterações promovidas pela Lei nº 14.532/2023, reflete o amadurecimento das instituições em compreender que o preconceito não se manifesta apenas no impedimento de acesso a espaços, mas também na ofensa moral qualificada pela raça.

A relevância deste estudo reside na necessidade de compreender como a norma penal tipifica as condutas discriminatórias e de que maneira identifica os sujeitos envolvidos nessa relação jurídica. A proteção da bem jurídica “igualdade” exige uma interpretação técnica precisa, distinguindo as nuances entre o racismo propriamente dito e a injúria racial, que agora convergem para um tratamento rigoroso e unificado. Além disso, a definição dos sujeitos ativo e passivo nos crimes raciais revela a natureza transindividual da lesão: enquanto o agressor ataca um indivíduo ou grupo, a ofensa reverbera em toda a coletividade, ferindo o projeto de uma sociedade plural e justa. Assim, o presente artigo analisa a tipificação penal dessas condutas e a dinâmica dos sujeitos envolvidos, fundamentando a importância da intervenção estatal máxima para a erradicação de práticas segregacionistas e o fortalecimento da cidadania plena no território nacional.

3.2.1 Tipificação Penal das Condutas Discriminatórias e a Equiparação da Injúria Racial ao Racismo

A tipificação penal das condutas discriminatórias abrange uma série de comportamentos que impedem o exercício de direitos fundamentais em razão de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Inicialmente, a Lei nº 7.716/89 focava em atos de segregação explícita, como

impedir o acesso a estabelecimentos comerciais, escolas ou cargos públicos. Com a evolução doutrinária e jurisprudencial, percebeu-se que o racismo também se manifesta de forma insidiosa através de ofensas verbais direcionadas.

Um marco fundamental nessa tipificação foi o julgamento do STF que equiparou a injúria racial ao crime de racismo, culminando na Lei nº 14.532/2023. Atualmente, a injúria racial que consiste em ofender a dignidade de alguém utilizando elementos referentes a raça ou cor deixou de ser um crime de menor potencial ofensivo inserido apenas no Código Penal para ser integrada à Lei de Racismo. Essa mudança legislativa retirou a possibilidade de fiança em sede policial e extinguiu a prescrição da pretensão punitiva, tratando a ofensa à honra subjetiva com a mesma gravidade do racismo estrutural e institucional. Portanto, a tipificação moderna compreende tanto o impedimento de direitos (racismo propriamente dito) quanto a ofensa moral qualificada pela raça (injúria racial), unificando o tratamento rigoroso contra o preconceito.

3.2.2 Sujeitos Ativo e Passivo nos Crimes Raciais: Abrangência e Coletividade

No que tange aos sujeitos do crime, o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa física que pratique, incite ou induza a discriminação ou preconceito. É importante notar que, embora o racismo seja frequentemente associado a maiorias sobre minorias, a lei é impessoal: qualquer indivíduo que utilize critérios discriminatórios vedados pela norma incorre no tipo penal. Em casos de racismo institucional, a responsabilidade penal recai sobre as pessoas físicas responsáveis pelas decisões ou atos segregacionistas dentro das organizações.

Quanto ao sujeito passivo, ocorre uma dualidade interessante. No crime de injúria racial, o sujeito passivo é a pessoa determinada que sofre a ofensa em sua honra. Já no crime de racismo clássico (Lei 7.716/89), o sujeito passivo é a coletividade, ou seja, um grupo indeterminado de pessoas pertencentes a certa raça ou etnia. A doutrina moderna reforça

que, mesmo quando uma pessoa específica é barrada em um estabelecimento por sua cor, o bem jurídico lesado transcende o indivíduo, atingindo a dignidade de todo o grupo social que ele representa. Assim, o Estado figura como o garantidor da paz social, sendo o racismo um crime de ação penal pública incondicionada, o que significa que o Ministério Público deve agir independentemente da vontade da vítima para punir o agressor.

3.3 BEM JURÍDICO TUTELADO E OS ASPECTOS PROCESSUAIS RELEVANTES

O bem jurídico tutelado nos crimes raciais transcende a mera proteção da honra individual, alcançando uma dimensão supraindividual que protege a dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade material, pilares do Estado Democrático de Direito. Enquanto em delitos comuns a lesão se circunscreve ao patrimônio ou à integridade física de um sujeito determinado, no racismo e na injúria racial a conduta atenta contra a própria organização social e a convivência harmônica entre os diferentes grupos que compõem a nação.

A tutela penal visa, portanto, resguardar o direito fundamental de não ser discriminado, assegurando que a identidade étnica, racial ou religiosa de um indivíduo não se torne um fator de vulnerabilização ou exclusão social. Dessa forma, o objeto jurídico protegido é a incolumidade do espírito de fraternidade e o respeito mútuo, elementos indispensáveis para a manutenção da paz pública. Sob essa ótica, a norma penal não busca apenas a retribuição pelo mal causado, mas atua como um mecanismo de defesa da ordem constitucional contra ideologias de superioridade que fragilizam o pacto democrático. A proteção incide sobre a identidade coletiva, garantindo que o pluralismo seja respeitado como um valor ético-político supremo, impedindo que a herança histórica de desigualdades seja perpetuada por atos de segregação.

No que tange aos aspectos processuais relevantes, a natureza desses crimes impõe ritos e condições de procedibilidade rigorosos. Com o advento da Lei nº 14.532/2023, consolidou-se o entendimento de que tan-

to o racismo quanto a injúria racial são crimes de ação penal pública incondicionada, o que significa que o Ministério Público possui o dever-poder de deflagrar a persecução penal independentemente da representação ou da vontade da vítima.

Essa característica reforça a ideia de que o interesse na punição é do Estado e da coletividade, e não apenas do ofendido. Além disso, a inafiançabilidade e a imprescritibilidade, determinadas pelo texto constitucional, retiram esses delitos da vala comum das infrações penais, impedindo que o decurso do tempo ou o pagamento de valores pecuniários apaguem a responsabilidade do agressor.

Contudo outro ponto processual de destaque é a impossibilidade de suspensão condicional do processo ou de transação penal em diversos casos, dada a gravidade abstrata da conduta e a necessidade de uma resposta penal que reafirme a vigência da norma antidiscriminatória, garantindo que a instrução processual sirva como instrumento de reparação simbólica e justiça social. Vale ressaltar que a produção probatória nesses casos costuma ser complexa, exigindo uma análise contextualizada do dolo específico de discriminar, muitas vezes amparada em depoimentos testemunhais e registros digitais que comprovam o ânimo segregacionista do agente

3.4 JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E OS LIMITES, LACUNAS E CRÍTICAS DOUTRINÁRIAS

A Jurisprudência dos Tribunais Superiores brasileiros, notadamente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem desempenhado um papel fundamental na expansão e na concretização das normas de combate ao racismo, muitas vezes suprimindo omissões legislativas históricas. O marco mais significativo dessa atuação reside na tese de que o conceito de racismo, para fins constitucionais, ultrapassa o aspecto biológico e alcança o racismo social, permitindo a criminalização da homotransfobia e a equiparação definitiva da injúria racial ao crime de racismo. No entanto, essa atuação proativa não é isenta

de críticas doutrinárias. Parte da academia argumenta que o Judiciário, ao realizar interpretações extensivas em matéria penal, poderia ferir o princípio da legalidade e da taxatividade, criando tipos penais por analogia, o que seria vedado pelo ordenamento jurídico.

Apesar dos avanços, persistem lacunas e limites que dificultam a plena eficácia da lei no cotidiano forense. Aponta-se que a estrutura do processo penal brasileiro ainda apresenta dificuldades na valoração da prova em crimes de cunho discriminatório, muitas vezes resultando na desclassificação de condutas graves para infrações mais leves sob a justificativa de ausência de "dolo específico".

As críticas doutrinárias também se voltam para a seletividade do sistema penal, que, embora possua leis rigorosas, encontra barreiras na aplicação prática contra o racismo institucional e estrutural. Existe um hiato entre o rigorismo da norma abstrata e a realidade das decisões de primeira instância, que por vezes ignoram a dimensão histórica da segregação racial no Brasil. Portanto, o desafio contemporâneo consiste em harmonizar a interpretação progressista dos tribunais com a segurança jurídica, garantindo que a repressão ao preconceito não seja apenas simbólica, mas uma ferramenta eficaz de transformação social.

4 ANÁLISE JURÍDICA DA LEI Nº 12.288/2010 (ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL)

A Lei nº 12.288/2010, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, representa um dos marcos legislativos mais significativos da história recente do Brasil. Ela surge como uma resposta do Estado à necessidade de transitar de uma igualdade meramente formal (prevista na Constituição) para uma igualdade material, buscando corrigir desigualdades históricas e estruturais que afetam a população negra no país.

Diferente de normas puramente punitivas, o Estatuto foca na implementação de ações afirmativas e em diretrizes para políticas públicas em áreas fundamentais como saúde, educação, cultura, lazer, trabalho e

acesso à terra. Sua função jurídica é servir como um programa de ação estatal para a superação do racismo sistêmico. “A eliminação do racismo não ocorre apenas com a mudança de corações e mentes, mas com a transformação das estruturas sociais, políticas e econômicas que o reproduzem. (Silvio Almeida, em *Racismo Estrutural*).

4.1 CONTEXTO HISTÓRICO-LEGISLATIVO

O percurso legislativo que culminou na Lei nº 12.288/2010 reflete a transição de um Estado omissor para um modelo de intervenção positiva. Após a abolição em 1888, o ordenamento jurídico brasileiro pautou-se por uma neutralidade que ignorava as disparidades estruturais, mantendo a população negra à margem da cidadania plena. O primeiro ensaio de enfrentamento ocorreu com a Lei Afonso Arinos (1951), contudo, limitava-se a tratar a discriminação como contravenção penal.

A ruptura paradigmática adveio com a Constituição Federal de 1988, que elevou o racismo ao status de crime inafiançável e imprescritível, fundamentando a posterior Lei Caó (1989). Entretanto, a eficácia meramente punitiva revelou-se insuficiente para desarticular o racismo institucional. Nesse cenário, o Estatuto da Igualdade Racial surgiu como o ápice de décadas de pressão dos movimentos sociais, consolidando a transição da igualdade formal para a material, institucionalizando ações afirmativas como ferramentas de reparação histórica e justiça social no Brasil.

Além da consolidação das ações afirmativas, o Estatuto da Igualdade Racial estabeleceu o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (SINAPIR), fundamental para a descentralização das políticas inclusivas. Essa estrutura jurídica obriga a articulação entre os entes federativos, garantindo que o direito à saúde, à educação e à terra ultrapasse o texto legal e alcance a eficácia social necessária à democratização do Estado.

4.2 PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS DO ESTATUTO E AS POLÍTICAS PÚBLICAS AFIRMATIVAS E PROMOÇÃO DA IGUALDADE MATERIAL

A Lei nº 12.288/2010 estabelece um novo paradigma no ordenamento jurídico brasileiro ao institucionalizar a transição da igualdade formal para a material. O Estatuto fundamenta-se no princípio da justiça distributiva, reconhecendo que a neutralidade estatal pós-abolição foi insuficiente para desarticular as desigualdades estruturais. Assim, a norma impõe ao Estado o dever de implementar intervenções positivas que visem à superação do racismo sistêmico e à promoção da dignidade humana.

As diretrizes do Estatuto orientam a descentralização e a transversalidade das políticas públicas por meio do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (SINAPIR). O objetivo central é assegurar à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, garantindo direitos fundamentais em áreas como saúde, educação, trabalho e cultura. Essas ações não são meras faculdades administrativas, mas obrigações jurídicas de reparação histórica voltadas à correção de hiatos socioeconômicos herdados do período colonial.

Nesse cenário, as políticas públicas afirmativas surgem como o braço prático da igualdade material, utilizando mecanismos como reservas de vagas e incentivos específicos para neutralizar desvantagens acumuladas. Tais medidas buscam democratizar o acesso ao poder e aos recursos, transformando a estrutura social para que a equidade deixe de ser um conceito abstrato e se torne uma realidade concreta.

4.3 DIREITOS ASSEGURADOS À POPULAÇÃO NEGRA

Os direitos assegurados à população negra pelo Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) representam a concretização de garantias fundamentais que visam reverter séculos de exclusão e marginalização.

Juridicamente, esses direitos não são privilégios, mas sim instrumentos de reparação histórica e justiça social, fundamentados no princípio da dignidade da pessoa humana.

A legislação brasileira estabelece que é dever do Estado e da sociedade garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, o que envolve o acesso a direitos básicos de forma equânime. Entre os principais direitos garantidos pelo Estatuto, destacam-se:

4.3.1 Educação

No âmbito da Educação, a norma estabelece o dever estatal de promover a igualdade de oportunidades mediante o ensino da história geral da África e da história da população negra no Brasil. Esta diretriz busca romper com a hegemonia eurocêntrica nos currículos escolares, combatendo o racismo epistêmico que invisibiliza a contribuição africana na formação da identidade nacional. A educação é tratada não apenas como um processo formal de escolarização, mas como um instrumento de emancipação social capaz de desconstruir estereótipos profundamente enraizados no imaginário coletivo.

Além disso, o incentivo a ações afirmativas no ensino superior visa democratizar o acesso ao conhecimento técnico-científico, permitindo que a população negra ocupe espaços de prestígio intelectual historicamente negados. A eficácia desse dispositivo depende de uma fiscalização contínua e da formação adequada dos profissionais da educação, garantindo que o conteúdo programático reflita, de fato, a pluralidade étnico-racial do país, fortalecendo a autoestima dos estudantes negros e promovendo uma consciência crítica em toda a sociedade sobre a importância da diversidade cultural brasileira.

4.3.2 Trabalho e renda

No que tange ao mercado de Trabalho e Renda, o Estatuto impõe diretrizes para a implementação de políticas que assegurem a igualdade de tratamento no setor público e privado. A desigualdade salarial e a sub-

representação em cargos de gestão são reflexos diretos de um racismo institucional que perpetua o abismo socioeconômico. A lei incentiva o Estado a adotar medidas como a reserva de vagas em concursos e a implementação de programas de diversidade em empresas, visando a superação da barreira de entrada e progressão de carreira. A promoção da autonomia financeira é central para a quebra do ciclo de pobreza, permitindo que a população negra tenha acesso a recursos que garantam sua subsistência e desenvolvimento.

O fomento ao empreendedorismo negro e o acesso facilitado ao crédito também surgem como estratégias para fortalecer o poder econômico desse grupo. Todavia, a mera previsão legal não basta; é necessária uma articulação robusta com o Ministério do Trabalho e sindicatos para punir práticas discriminatórias e premiar organizações que se destacam na promoção da equidade. Assim, a valorização do trabalho negro deixa de ser uma pauta assistencialista para se tornar um imperativo de justiça econômica e eficiência produtiva para o desenvolvimento nacional.

4.3.3 Saúde

No campo da Saúde, o ordenamento jurídico reconhece a existência de patologias com maior prevalência na população negra, como a anemia falciforme, e a necessidade de combate ao racismo institucional nas unidades de atendimento. A Política Nacional de Saúde Integral da População Negra orienta que o SUS deve adotar uma abordagem diferenciada que considere os determinantes sociais de saúde, visto que a marginalização histórica resulta em piores indicadores epidemiológicos. O acesso universal deve ser acompanhado pela humanização do atendimento, eliminando preconceitos que muitas vezes resultam em negligência médica ou subdiagnóstico. O Estatuto assegura o direito a ações preventivas e terapêuticas específicas, visando a redução das disparidades na expectativa de vida e na mortalidade materna e infantil.

A capacitação de gestores e profissionais de saúde para identificar e denunciar o racismo no cotidiano clínico é fundamental para garantir a

segurança jurídica do paciente. Além disso, o reconhecimento de saberes tradicionais e a integração de práticas de cura ancestrais em comunidades quilombolas fortalecem a rede de proteção à saúde. Portanto, garantir o bem-estar físico e mental da população negra é uma forma de concretizar o direito à vida em sua plenitude, combatendo a negligência histórica que vitimiza este grupo.

4.3.4 Cultura e identidade

Por fim, a proteção da Cultura e Identidade constitui um pilar de resistência e afirmação da cidadania negra, garantindo a preservação do patrimônio imaterial e material de matriz africana. O Estado tem o dever jurídico de proteger as manifestações culturais, as religiões de matriz africana e a memória das lutas quilombolas, impedindo a perseguição e o preconceito religioso.

A valorização da identidade negra é fundamental para o fortalecimento da coesão social e para o reconhecimento do Brasil como uma nação pluriétnica. O Estatuto promove o incentivo a produções artísticas que celebrem a estética e os valores negros, combatendo a marginalização de expressões como a capoeira, o samba e o candomblé. A proteção das comunidades quilombolas e de seus territórios tradicionais é um aspecto indissociável desse direito, pois a terra é o espaço onde a identidade é vivenciada e transmitida entre gerações.

A luta pela preservação cultural é também uma luta por soberania, permitindo que a população negra narre sua própria história a partir de sua perspectiva. Conclui-se que a eficácia da Lei 12.288/2010 reside na sua capacidade de transformar esses direitos em políticas públicas perenes que alcancem as camadas mais vulneráveis da sociedade, promovendo uma justiça reparatória integral.

4.4 INSTRUMENTOS DE EFETIVAÇÃO NORMATIVA E OS DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO PRÁTICA

A efetivação normativa do Estatuto da Igualdade Racial depende da articulação do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (SINA-PIR), que atua como o principal instrumento de descentralização das políticas afirmativas. Contudo, a implementação prática enfrenta obstáculos severos, como a escassez de recursos orçamentários específicos e a resistência institucional em converter diretrizes programáticas em ações concretas. A fragmentação administrativa entre estados e municípios compromete a capilaridade das metas, tornando a justiça reparatória um objetivo ainda distante da realidade cotidiana da população negra.

Além das barreiras orçamentárias, o racismo estrutural manifesta-se na burocracia estatal, dificultando a consolidação de mecanismos de monitoramento e avaliação de impacto das leis. O desafio reside em transpor a barreira do texto legal para garantir que instrumentos como as cotas e a proteção de territórios quilombolas possuam eficácia social plena. Sem um compromisso político robusto e a participação ativa da sociedade civil, o Estatuto corre o risco de tornar-se uma norma simbólica, desprovida de força coercitiva para transformar as hierarquias raciais brasileiras.

5 EFETIVIDADE DAS LEIS ANTIRRACISTAS NO CONTEXTO SOCIAL BRASILEIRO

A análise da exequibilidade das normas antirracistas no cenário brasileiro contemporâneo exige uma investigação sobre o hiato entre a validade jurídica e a eficácia social. Embora o ordenamento pátrio tenha evoluído de uma postura omissa para a criminalização constitucional do racismo e a institucionalização de ações afirmativas pelo Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010), a efetividade dessas garantias permanece tensionada pela persistência do racismo estrutural. No âmbito do Poder Judiciário, observa-se frequentemente uma resistência herme-

nêutica que desidrata a força cogente da norma, transmutando condutas segregacionistas em meros "dissabores" ou infrações de menor potencial ofensivo, o que compromete o caráter pedagógico e punitivo da legislação.

Ademais, a efetividade das políticas de promoção da igualdade material colide com a escassez de mecanismos de monitoramento e com a sub-representação étnica nos espaços decisórios de poder. A existência de um arcabouço normativo robusto não se traduz automaticamente em equidade socioeconômica, uma vez que a neutralidade formal do Estado muitas vezes mascara a perpetuação de privilégios históricos. Portanto, a eficácia plena das leis antirracistas demanda uma atuação coordenada entre o sistema de justiça e as políticas públicas transversais, assegurando que o Direito atue como um vetor de transformação das estruturas sociais e não apenas como um repositório de promessas abstratas.

5.1 DADOS EMPÍRICOS SOBRE DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO BRASIL

Os indicadores sociais brasileiros demonstram que a cor ou raça é um dos principais determinantes da posição do indivíduo na estrutura social. Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD Contínua), a disparidade de renda entre brancos e negros permanece abismal: trabalhadores brancos recebem, em média, cerca de 70% a mais do que trabalhadores pretos ou pardos, mesmo quando possuem níveis de instrução equivalentes. Essa discrepância revela a persistência do "teto de vidro" e do racismo institucional no mercado de trabalho, onde a qualificação educacional não se traduz em equidade salarial de forma automática.

No campo da segurança pública e do direito à vida, os dados são ainda mais alarmantes. O Atlas da Violência aponta sistematicamente que a população negra é a principal vítima de homicídios no país, representando mais de 75% das vítimas de mortes violentas intencionais. Esse fenômeno, frequentemente denominado pela doutrina como o "genocídio da juventude negra", expõe a seletividade do sistema de justiça criminal e

a vulnerabilidade habitacional e social desse grupo. Portanto, a análise empírica confirma que o racismo no Brasil não é apenas um fenômeno comportamental, mas uma variável estatística que condiciona as chances de sobrevivência e ascensão social.

5.2 A SUBNOTIFICAÇÃO DOS CRIMES RACIAIS E OS OBSTÁCULOS INSTITUCIONAIS E CULTURAIS À APLICAÇÃO DAS LEIS

A eficácia do sistema de justiça criminal no enfrentamento ao racismo esbarra no fenômeno crítico da subnotificação, que mascara a real magnitude da violência racial no Brasil. Juridicamente, a subnotificação é alimentada por uma barreira hermenêutica nos distritos policiais, onde condutas tipificadas como racismo (Lei nº 7.716/1989) são frequentemente desidratadas e registradas como injúria racial ou meros desentendimentos cotidianos. Essa desqualificação delitiva gera um "efeito silenciador" sobre a vítima, que, diante da perspectiva de impunidade ou da minimização do seu sofrimento pelas autoridades, opta por não judicializar o conflito, alimentando as cifras negras da criminalidade institucional.

Ademais, os obstáculos culturais e institucionais consolidam uma estrutura de resistência à plena aplicação das leis. O racismo institucional manifesta-se na falta de preparo técnico dos agentes públicos para lidar com o recorte racial, resultando em um atendimento revitimizante e na ausência de protocolos de investigação sensíveis às questões étnicas. A naturalização de privilégios e a negação do racismo estrutural pela própria máquina estatal dificultam a progressão de processos e a condenação de agressores. Portanto, a exequibilidade das normas antirracistas depende de uma reforma profunda na cultura organizacional das instituições de segurança e justiça, garantindo que a tipificação seja técnica e acolhida, humanizada.

5.3 ANÁLISE DA EFICÁCIA SOCIAL E JURÍDICA DAS NORMAS E O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO, MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFENSORIA PÚBLICA

A exequibilidade das normas de promoção da igualdade racial e de repressão ao racismo no Brasil está intrinsecamente vinculada à atuação coordenada das instituições que compõem o sistema de justiça. A eficácia jurídica, compreendida como a capacidade da norma de produzir efeitos no plano do Direito, e a eficácia social, entendida como a efetiva observância da lei pela coletividade, dependem da postura proativa do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública. Sem o engajamento dessas instituições, o Estatuto da Igualdade Racial corre o risco de converter-se em uma "norma programática" desprovida de força impositiva.

O Poder Judiciário assume o papel de guardião último das garantias fundamentais, cabendo-lhe superar o formalismo excessivo que historicamente invisibilizou o racismo estrutural. A magistratura deve atuar na repressão de condutas segregacionistas, garantindo que a interpretação das leis seja pautada pela dignidade da pessoa humana e pela reparação histórica. É imperativo que o Judiciário reconheça a validade das ações afirmativas e das cotas raciais como mecanismos de justiça distributiva, evitando decisões que obstaculizem a progressão da igualdade material sob pretextos de uma neutralidade jurídica abstrata.

O Ministério Público, na qualidade de fiscal da ordem jurídica e defensor dos interesses sociais e individuais indisponíveis, desempenha uma função vital no controle das políticas públicas e na persecução penal de crimes raciais. Sua atuação deve transcender a esfera reativa, promovendo inquéritos civis públicos para compelir o Estado à implementação do SINAPIR e para combater o racismo institucional em órgãos públicos e empresas privadas. O fortalecimento de promotorias especializadas em direitos humanos e igualdade racial é medida urgente para garantir que as denúncias de discriminação sejam tratadas com o rigor técnico e a celeridade que a gravidade do tema exige. Por fim, a Defensoria Pública atua

como o principal instrumento de acesso à justiça para a população negra, majoritariamente vulnerabilizada socioeconomicamente.

O papel da Defensoria é essencial tanto na assistência jurídica individual às vítimas de racismo quanto na tutela coletiva de comunidades tradicionais e quilombolas. Ao garantir o direito de defesa e ao postular por indenizações e reparações civis, a Defensoria Pública assegura que a população negra não seja apenas destinatária da norma, mas protagonista na exigibilidade de seus direitos. A integração dessas três esferas é o que permite transformar o texto legal em ferramenta de emancipação social.

5.4 NECESSIDADE DE FORTALECIMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E PROPOSTAS LEGISLATIVAS E INSTITUCIONAIS

A consolidação da igualdade material no Brasil demanda o fortalecimento inadiável das políticas públicas, transpondo a barreira do simbolismo jurídico para alcançar a eficácia pragmática. A necessidade de robustecer o arcabouço normativo fundamenta-se na insuficiência das medidas meramente punitivas, exigindo um modelo de gestão que priorize a alocação de recursos orçamentários específicos para o SINAPIR. Sem a dotação de verbas vinculadas, as diretrizes do Estatuto da Igualdade Racial permanecem como promessas programáticas, desprovidas de capilaridade para alterar as condições materiais de existência da população negra nas periferias e comunidades tradicionais.

No plano das propostas legislativas, surge a tramitação de normas que instituem mecanismos de governança e transparência nos processos de heteroidentificação, além da ampliação das cotas em todos os níveis da administração pública e no setor privado, mediante incentivos fiscais. Institucionalmente, propõe-se a criação de órgãos de controle interno nos tribunais e ministérios para monitorar o racismo institucional, além do fortalecimento da educação continuada de magistrados e agentes de segurança. O aperfeiçoamento dessas ferramentas é o único caminho para converter o Direito em um vetor de justiça reparatória e democratização do poder.

5.5 EDUCAÇÃO JURÍDICA ANTIRRACISTA E MEDIDAS PARA AMPLIAÇÃO DA EFETIVIDADE NORMATIVA

A educação jurídica antirracista constitui-se como um pilar indispensável para a desconstrução do formalismo jurídico que, historicamente, serviu de anteparo à manutenção de privilégios e à invisibilização do racismo estrutural. No Brasil, o ensino do Direito tem sido pautado por uma neutralidade abstrata que ignora as clivagens raciais na aplicação da norma.

Para reverter esse quadro, é imperativo que as matrizes curriculares das faculdades de Direito e as escolas de magistratura incorporem o "Direito Antidiscriminatório" como disciplina autônoma e transversal. Esta medida visa formar operadores capazes de identificar o racismo institucional e de aplicar o ordenamento jurídico sob uma ótica decolonial, assegurando que o sistema de justiça atue como promotor da igualdade material e não como reproduzidor de exclusões.

Para a ampliação da efetividade normativa, as propostas devem transcender o campo teórico e alcançar a governança institucional. A implementação de protocolos de julgamento com perspectiva de raça, similares aos já existentes para questões de gênero no CNJ, é uma medida urgente para padronizar a resposta judiciária aos crimes de racismo. Além disso, o fortalecimento das comissões de heteroidentificação em concursos públicos e a criação de ouvidorias raciais especializadas garantem a hígidez das ações afirmativas. Somente através de uma simbiose entre o letramento racial dos agentes públicos e a robustez dos mecanismos de controle social será possível transpor a barreira da eficácia simbólica e consolidar uma democracia pluriétnica efetiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste estudo permite concluir que o ordenamento jurídico brasileiro apresentou significativa evolução no

enfrentamento ao racismo. A trajetória normativa demonstra a passagem de um modelo marcado pela limitada responsabilização da discriminação racial para uma estrutura constitucional e legal que reconhece a gravidade do racismo e estabelece instrumentos destinados tanto à repressão das condutas discriminatórias quanto à promoção da igualdade material. A Constituição Federal de 1988 constitui o principal marco dessa transformação, ao vincular a República à dignidade da pessoa humana, à igualdade e à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, além de determinar que a prática do racismo seja considerada crime inafiançável e imprescritível.

A evolução posterior confirma o fortalecimento dessa proteção. A Lei nº 7.716/1989 concretizou o mandamento constitucional de criminalização do racismo, enquanto a Lei nº 9.459/1997 buscou enfrentar a insuficiência existente na tutela das ofensas raciais dirigidas individualmente. Posteriormente, o Estatuto da Igualdade Racial, instituído pela Lei nº 12.288/2010, ampliou a perspectiva do combate ao racismo ao estabelecer diretrizes para políticas públicas relacionadas à educação, saúde, trabalho, cultura e demais áreas relevantes para a população negra. A Lei de Cotas também se insere nessa lógica de promoção da igualdade material, demonstrando que a superação das desigualdades históricas exige atuação positiva do Estado, e não apenas a proibição formal da discriminação.

A Lei nº 14.532/2023 representa outro importante momento dessa trajetória, especialmente pela incorporação da injúria racial ao sistema de proteção da Lei nº 7.716/1989. A alteração demonstra o reconhecimento de que a violência racial dirigida contra determinada pessoa não pode ser dissociada da estrutura de discriminação que historicamente atinge a população negra. Nesse processo, a atuação do Supremo Tribunal Federal também se mostrou relevante para a concretização dos princípios constitucionais, especialmente ao interpretar o racismo de forma mais abrangente e reconhecer a necessidade de conferir tratamento jurídico adequado às diferentes manifestações de discriminação.

Todavia, o estudo evidencia que a existência de um arcabouço normativo robusto não significa, automaticamente, a eliminação do racismo. Persiste um expressivo distanciamento entre a eficácia jurídica das normas e sua eficácia social. A subnotificação de crimes raciais, a resistência institucional, a insuficiência de mecanismos de monitoramento, a seletividade penal e a dificuldade de reconhecimento do racismo estrutural comprometem a concretização dos direitos previstos na legislação. O trabalho também identifica obstáculos relacionados à implementação das políticas afirmativas, especialmente diante da escassez de recursos, da fragmentação administrativa e da dificuldade de transformar diretrizes legais em ações permanentes.

Nesse sentido, combater o racismo exige atuação articulada entre legislação, instituições públicas e sociedade. O Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública possuem papel fundamental na garantia da efetividade das normas, mas essa atuação deve ser acompanhada de capacitação dos agentes públicos, mecanismos adequados de investigação, fortalecimento das políticas afirmativas e ampliação dos instrumentos de controle institucional. O próprio estudo propõe medidas como o fortalecimento das comissões de heteroidentificação, a criação de mecanismos especializados de controle e a adoção de uma educação jurídica antirracista, capaz de preparar os operadores do Direito para reconhecer as dimensões estrutural e institucional da discriminação.

Conclui-se, portanto, que as leis antirracistas brasileiras produziram avanços jurídicos relevantes e representam instrumentos indispensáveis para a proteção da população negra e para a promoção da igualdade racial. Entretanto, sua efetividade depende da capacidade do Estado de transformar a previsão normativa em práticas institucionais concretas. A legislação deve ser compreendida como parte de um projeto mais amplo de transformação social, que envolva educação, políticas públicas, reparação histórica, fiscalização e participação da sociedade civil. Como reconhece o próprio trabalho, o desafio contemporâneo não consiste apenas em produzir novas normas, mas em assegurar que aquelas já existentes

sejam aplicadas de maneira efetiva, superando a distância entre o rigor da legislação e a realidade vivenciada pela população negra.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. Disponível em: <https://polenlivros.com.br/racismo-estrutural>. Acesso em 28 de abril em 2026

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

Oficial (Planalto): https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 28 abril de 2026

BRASIL. **Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/11390.htm. Acesso em 28 abril de 2026

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Disponível em

:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm Acesso em 28 abril de 2026

BRASIL. **Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19459.htm. Acesso em 28 agosto de 2026

BRASIL. **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 28 agosto 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.639.htm. Acesso em 28 de abril de 2026

BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm. Acesso em 28 de agosto de 2026

BRASIL. **Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm. Acesso em 28 março de 2026

BRASIL. **Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14532.htm. Acesso em 28 de março de 2026

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 186/DF**. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4128298>. Acesso em 28 de agosto de 2026

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **HC 82.424/RS**. Disponível em :<https://supremohistorico.stf.jus.br/index.php/habeas-corpus-n-82-424>. Acesso em 28 agosto de 2026

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 154.248/DF**. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5304102>. Acesso em 28 de abril de 2026

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADO 26 e MI 4.733**. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4623449>. Acesso em 28 de abril de 2026.

CNJ. **Diagnóstico sobre Racismo Institucional**. Disponível em:<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/11/diagnostico-racismo-institucional.pdf>. Acesso em 28 de abril de 2026.

ONU. **International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination**. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/ICERD_Portuguese.pdf. Acesso em 28 de abril de 2026

OEA. **Inter-American Convention Against Racism**. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/tratados/arquivos/convencao-interamericana-contra-o-racismo.pdf>. Acesso em 28 de agosto de 2026

ONU. **Declaração e Programa de Ação de Durban**. Disponível em:<https://www.un.org/WCAR/durban.pdf>. Acesso em 28 de agosto de 2026

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em:<https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em 29 de agosto de 2026.

SEPPIR. **Relatórios de Gestão**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/relatorios-de-gestao>. Aceso em 1 de setembro de 2026.